



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 0302.005-2025 que consubstancia a Dispensa Eletrônica Nº 0302.005-2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO E FORMATAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÕES A SEREM PUBLICADOS NOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E FORNECIMENTO DE ESPAÇO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL (POPULARES/CLASSIFICADOS), PARA ATENDER AS PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS E EDITAIS, JUNTO A SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL.**

Não obstante a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. Após uma análise criteriosa dos elementos presentes no processo licitatório, consideramos que a anulação é necessária para melhor alinhamento com os objetivos e interesses da Administração Pública Municipal.

Esta decisão foi tomada após o recebimento de reclamação fundamentada sobre o processo de dispensa, apontando irregularidades ou vícios, onde fora realizada diligência e identificada irregularidade na documentação apresentada constante no processo de dispensa, motivo este que justifica a anulação do presente processo.

Informamos ainda, que, após saneamento do processo, será feita nova publicação em acordo com os ditames legais.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*** (grifamos).

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, ANULAMOS a Dispensa Eletrônica nº 0302.005-2025 – SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal, c/c § 3º do citado artigo, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Contratação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Meruoca- CE, 21 de março de 2025.

Mariana Silva Paula Amaral
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Inclusão e Promoção Social